



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2056749-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AURIBERTO ALVES DA SILVA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2056749-32.2025.8.26.0000/50000

Agravante/Autor: Auriberto Alves da Silva

Agravado/Réu: Banco Votorantim S.A.

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Voto nº 22736

AGRAVO INTERNO. Indeferimento de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento. Ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno visando a reforma da decisão de fls. 35/36 do agravo de instrumento digital em apenso, a seguir transcrita, que indeferiu a antecipação da tutela recursal postulada pelo agravante.

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido do autor de tutela de urgência para pronto desbloqueio de veículo nos cadastros do DETRAN, bem como para levantamento de gravame de alienação fiduciária alegadamente inexistente.

Na hipótese dos autos, não vislumbro, com a manutenção temporária do decidido na origem, prejuízo a direito, material ou instrumental, do agravante, não podendo o aguardo do julgamento do presente agravo, que se realiza preferencialmente, tomando normalmente curto espaço de tempo, causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Comunique-se o Juízo de origem, dispensadas as informações.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada para contraminuta, por ainda não formada a relação jurídico-processual.

Ultimadas as providências, tornem conclusos.

Int.”

Sustenta o agravante, em síntese, que há violação de seu direito de propriedade, constando restrição de estelionato apontada indevidamente pelo agravado, impedindo-o de circular com o veículo, sujeito à apreensão pela autoridade policial; que o prejuízo irreparável já está causado, já se tendo passado três meses sem a possibilidade de uso de seu veículo, não sendo possível nem mesmo a quitação dos tributos incidentes, sujeitando-se à aplicação de multa, juros e atualização monetária; que os requisitos do risco de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de provimento do recurso estão presentes; que o mero fato de o veículo não poder circular livremente já é o suficiente para caracterização do prejuízo irreparável, já se verificando 10 meses de restrição, de apontamento de bloqueio por estelionato, com o patrimônio indevidamente atrelado a um crime com o qual não tem qualquer envolvimento, disto advindo, também, a probabilidade do direito alegado.

Ao final, pede a reconsideração ou o provimento, concedendo-se a antecipação desejada.

Dispensada a resposta, por ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de agravo interno contra decisão que não deferiu o pedido do agravante de concessão da antecipação da tutela recursal, não determinando, assim, desde logo, o pretendido desbloqueio do veículo em questão.

Para a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento devem estar presentes a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Contudo, tais requisitos não estão presentes no caso dos autos.

A possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação apenas com a manutenção da referida restrição, não se vislumbrando risco de eventual perda do bem, não evidencia a alegada urgência na concessão da medida.

Não se deixou de ter em conta, ainda, a circunstância de o pedido inicial do autor abarcar também eventuais danos materiais e morais, oportunizando, se procedente, a análise da dimensão também em relação exatamente ao tempo em que incidentes os tais danos, o que também afasta a urgência alegada.

Dessa forma, ao menos em cognição sumária, lembrando o que ficou dito na decisão ora combatida, no sentido de que o julgamento do agravo se realiza preferencialmente, tomando, normalmente, curto espaço de tempo, não podendo o seu aguardo, por si só, causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, não se vislumbra,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo, prejuízo com o indeferimento da antecipação pretendida.

Anota-se, por fim, que a competência para o julgamento do recurso é da Turma julgadora, admitindo-se, sob pena de usurpação dessa competência, eventual antecipação de tutela recursal apenas em situações excepcionais, que não ocorrem no presente caso.

Assim, a manutenção da decisão ora impugnada é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora